



CESCON
BARRIEU

NEWSLETTER PENAL ECONÔMICO

#2

JULGADOS RELEVANTES

AGRG NO HC 828.054-RN - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA

[ACÓRDÃO STJ](#)

Segundo a Quinta Turma do STJ, se for demonstrado que não foram adotados os procedimentos adequados para garantir a integridade dos dados extraídos de telefone celular apreendido, **as provas digitais dele advindas não poderão ser utilizadas no processo penal**. A decisão reforça a importância da cadeia de custódia, introduzida no Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019, em razão da possibilidade de intervenção e manipulação das provas digitais.

SAIBA MAIS:

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL

Para que a prova seja considerada válida no Processo Penal, é imprescindível a preservação da cadeia de custódia. O art. 158-A do Código de Processo Penal conceitua cadeia de custódia como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Ou seja, trata-se do conjunto de procedimentos adotados para documentar a história da coleta, gestão e do descarte dos vestígios coletados, de forma a possibilitar a auditoria quanto à sua fidedignidade e confiabilidade, garantindo-se que não houve adulteração. A interceptação telefônica é uma medida drástica, portanto excepcional e subsidiária, e só pode ser usada quando for demonstrado que seria o último ou único eficiente recurso para que se possa obter as provas necessárias à apuração dos fatos.

AGRG NO ARESP 2.318.334-MG – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA

[ACÓRDÃO STJ](#)

A Quinta Turma do STJ entendeu pela admissibilidade de ações controladas e infiltradas realizadas em meio virtual, como o espelhamento das contas de *WhatsApp Web* dos investigados e o monitoramento simultâneo, pelos agentes policiais, das mensagens trocadas. No entanto, os Ministros asseveraram a **imprescindibilidade de autorização judicial motivada** que observe os critérios constitucionais de proporcionalidade.

SAIBA MAIS:

AÇÃO CONTROLADA

A ação controlada é um dos meios de obtenção de prova possíveis no Processo Penal, previsto no art. 8º da Lei das Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/2013). Cuida-se do método de “retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada”, com o objetivo de obter mais elementos contra a organização criminosa, acompanhar seus passos e esperar o momento mais estratégico e eficaz de desmantelamento do grupo pela atuação policial.

A admissão da ação controlada no meio cibernético é uma grande evolução do Direto Processual Penal, em vista da necessidade de adaptação dos meios de obtenção de prova aos avanços tecnológicos.

Critérios constitucionais de proporcionalidade

O sigilo das comunicações e dos dados, por integrar o direito fundamental à privacidade previsto na Constituição Federal, só pode ser restringido se forem considerados os três critérios que compõem o Princípio da Proporcionalidade:

a) Adequação: o meio pretendido é o meio adequado para alcançar o fim que se deseja?

b) Necessidade: o fim almejado pode ser alcançado por outro meio menos prejudicial ao direito fundamental envolvido no caso concreto?

c) Proporcionalidade em sentido estrito: quando dois direitos fundamentais estiverem em colisão, exige-se uma ponderação para determinar qual deles, à luz do caso concreto, deverá prevalecer (*sopesamento*).

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA

[INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ](#)

A Quinta Turma do STJ reafirmou o entendimento de que o Mandado de Busca e Apreensão deve descrever de maneira minuciosa o local onde a diligência será realizada e a especificação da pessoa que será afetada por ela. A Turma ressaltou também a impossibilidade de a busca atingir o domicílio de terceiro não indicado no mandado.

SAIBA MAIS:

BUSCA E APREENSÃO NO PROCESSO PENAL

A busca e apreensão é um meio de obtenção de prova previsto no art. 240 do Código de Processo Penal. Consiste na ação de busca domiciliar quando houver fundada razão de que seja a medida mais adequada e eficaz para prender criminosos, apreender coisas obtidas por meios ilícitos, descobrir objetos ou documentos necessários à prova da infração ou de resgatar vítimas.

REQUISITOS PARA A VALIDADE DE UM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PENAL

A medida de busca e apreensão não prescinde autorização judicial e requer a expedição de mandado de busca e apreensão em que sejam especificadas, no mínimo, as informações a seguir:

- (i) Identificação precisa do alvo;
- (ii) Motivação e objetivos; e
- (iii) Subscrição pelo escrivão e assinatura pela autoridade.

RHC 179.805-PR – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEXTA TURMA

[ACÓRDÃO STJ](#)

A Sexta Turma do STJ entendeu pela impossibilidade de o advogado violar o sigilo profissional para a realização de acordo de colaboração premiada em seu benefício, ainda que o advogado seja investigado em inquérito policial. Considerou-se que a obrigação de guardar o sigilo dos fatos relatados pelo cliente no exercício da advocacia impõe-se sobre o direito à ampla defesa do advogado.

SAIBA MAIS:

COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada é um meio de obtenção de prova no Processo Penal previsto no art. 3º-A e seguintes da Lei n.º 12.850/2013. Ao firmar o acordo, o colaborador confessa sua participação nos fatos delituosos, leva ao conhecimento das autoridades fatos e provas relevantes, aponta outras pessoas envolvidas e cúmplices na atividade criminosa e auxilia na recuperação de ativos desviados ou obtidos com a prática criminosa. A delação premiada útil e eficaz poderá garantir ao colaborador atenuação considerável de sua pena e das condições de cumprimento.

RESP 1.954.842-RJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEXTA TURMA

[ACÓRDÃO STJ](#)

A Sexta Turma do STJ reconheceu a **possibilidade de o terceiro delatado acessar as gravações das tratativas de celebração do acordo de colaboração premiada e da homologação do acordo pelo juiz**, por considerá-las essenciais para eventual impugnação e contestação da validade do acordo no exercício da ampla defesa e do contraditório.

SAIBA MAIS:

POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO POR TERCEIROS

Em 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o terceiro atingido por acordo de colaboração premiada não tem legitimidade para contestá-lo na esfera judicial (HC n.º 127.423), por se tratar de negócio jurídico perfeito de natureza personalíssima. Entretanto, tal entendimento tem sido alvo de críticas da doutrina e desafiado por votos ou decisões de Magistrados que pedem a superação desse entendimento. Aos críticos do atual posicionamento do STF, a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova como qualquer outro, sujeito aos critérios de legalidade e passível, portanto, de contestação pelas pessoas prejudicadas.

AP 0015371-85.2014.4.01.3900 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

[INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA DO TRF- 1 - A DECISÃO TRAZIDA TRATA DA EDIÇÃO 696](#)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que o crime de desmatamento sem autorização de órgão competente praticado na Floresta Amazônica não é da competência da Justiça Federal, ainda que objeto de fiscalização pelo IBAMA. Isso porque, apesar de a Floresta Amazônica ser considerada patrimônio nacional, não é, propriamente, patrimônio da União. No caso concreto, o desmatamento ocorreu em imóvel de propriedade privada e, segundo os Ministros, não foi comprovada lesão a bens, serviços ou interesses da União.

SAIBA MAIS:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NA ESFERA PENAL

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes:

- (i) praticados contra bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas;
- (ii) políticos;
- (iii) previstos em tratados ou convenções internacionais, quando iniciada a execução no Brasil;
- (iv) em que tenha ocorrido grave violação aos direitos humanos;
- (v) praticados contra a organização do trabalho;
- (vi) praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, respeitadas os casos previstos em lei;
- (vii) praticados a bordo de navios ou aeronaves, excetuando-se os crimes militares; e
- (viii) de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro.

TESES RELEVANTES FIRMADAS PELO STJ SOBRE A BUSCA E APREENSÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

[JURISPRUDÊNCIA EM TESES - EDIÇÃO n.º 237](#)

O Cescon Barrieu preparou uma tabela informativa com um resumo das principais teses trazidas pelo STJ no mês de maio sobre a busca domiciliar no Processo Penal.

| HÁ MANDADO JUDICIAL? | CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO | A BUSCA DOMICILIAR É LÍCITA? |
|-----------------------|---|--|
| Não | Houve consentimento livre do morador, devidamente documentado, para o ingresso dos agentes estatais em sua residência. | Sim |
| Não | O contexto dos fatos anteriores à invasão domiciliar permitiu que se concluisse pela ocorrência de crime praticado no interior da residência. | Sim |
| Não | Houve consentimento do morador para a entrada dos agentes em sua residência, mas não foi possível comprovar que esse consentimento dado de forma livre e sem nenhum tipo de constrangimento. | Não , sendo também ilegais todas as provas decorrentes dela. |
| Sim | Durante a busca domiciliar, o interior da residência foi vasculhado de forma indistinta, culminando em desvio de finalidade da diligência. | Não , sendo tal prática ilegal denominada <i>pescaria probatória</i> . |
| Não | Em investigação de crime permanente, não se demonstrou que, no momento exato da busca domiciliar, havia situação de flagrância dentro da residência. | Não , O STJ considerou que, em crimes permanentes, é necessária a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, no momento da busca domiciliar, havia situação de flagrância dentro da residência. |
| Sim | No mandado de busca e apreensão, não houve descrição pormenorizada dos objetos a serem coletados, mas houve a descrição dos locais e objetivos a serem alcançados e das pessoas investigadas. | Sim |
| Não | Situação em que se objetivou realizar busca em automóvel não utilizado para habitação. Ainda, estava presente a fundada suspeita da ocorrência de crime. | Sim , O STJ considerou que, quando o automóvel não é utilizado para habitação, a busca veicular se equipara à busca pessoal. |
| Não mencionado | O acusado tinha antecedentes criminais, mas não estavam presentes outros elementos capazes de justificar busca minuciosa no interior de seu veículo. | Não |

RESP 1.808.952-RN - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA

[INFORMATIVO STJ](#)

A Segunda Turma do STJ entendeu que a constituição de empresas “de fachada”, cujo fim é dificultar a fiscalização tributária, **deve ser considerada ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira**, nos termos do art. 5º, V, da Lei Anticorrupção.

SAIBA MAIS:

ART. 5º, V, DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei n.º 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, trata da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira. O art. 5º, inciso V, inclui entre os atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, aqueles que dificultem as atividades de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos ou venham a intervir em sua atuação, *“inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”*.

Em que pese o entendimento do STJ, de acordo com o princípio da especialidade, entendemos que o art. 5º da Lei Anticorrupção não se aplica quando o ato de dificultar a fiscalização não tiver relação direta com infrações contra a Administração Pública ou quando já houver previsão específica de infração administrativa à situação concreta, considerando-se o pano de fundo e a natureza da infração.

Portanto, havendo previsão específica de responsabilização pela dificuldade, por exemplo, à fiscalização tributária ou ambiental, a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral da Lei Anticorrupção, até mesmo para que não haja eventual *bis in idem*.

FALE CONOSCO

Este newsletter apresenta um resumo de julgados importantes dos principais tribunais do país e de alterações legislativas. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.

PENAL ECONÔMICO



LUCIANO SOUZA
SÓCIO

luciano.souza@cesconbarrieu.com.br



FILIFE MAGLIARELLI
SÓCIO

filipe.magliarelli@cesconbarrieu.com.br